PROCESSO Nº 333/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 52801/2026

O Agente de Contratação do Município de Campo Grande/RN, consoante autorização do(a) Sr(a). Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo, Prefeito Municipal, vem abrir o presente processo administrativo para **Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de seguro automotivo da frota oficial do Município de Campo Grande/RN, com assistência 24 (vinte e quatro) horas completa, guincho, pane elétrica, pane mecânica, chaveiro, troca de pneus e cobertura de vidros completa, cobertura total (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros – danos materiais e danos pessoais, acidentes pessoais por passageiros, franquia obrigatória normal, conforme as especificações deste Termo de Referência.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto pretendido e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no **Lei 14.133/2021, Art. 75, II (PNCP), do Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro 2025 e Decreto Municipal nº 179/2026** e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

> **Lei 14.133/2021**
>
> Art. 75 - É dispensável a licitação:
>
> II – "para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras".
>
> **Decreto Federal nº 12.807**
>
> Art. 1º - Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.
>
> R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).
>
> **Decreto Municipal - nº 179/2026**
>
> Art. 1º. Fica alterado o art. 4º do Decreto Municipal nº 079, de 30 de novembro de 2022, passando a vigorar da seguinte forma:
>
> Art. 4º. É dispensável a licitação:
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;

Conforme o Art. 75, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro 2025, é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores ao que consta no anexo do referido Decreto Federal.

Para fins de aferição dos valores que atendam ao limite referido, deverão ser observados:

> (i) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
> (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Trata-se da hipótese de dispensa de licitação mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes.

Essa desburocratização do processo de compra nas aquisições de baixo valor vem ao encontro com o princípio da economicidade.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

> "A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.".

Por fim, na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

> "Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação."

Portanto, como a lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica, desde que a unidade gestora não tenha atingido o limite previsto naquele exercício financeiro, bem como, mediante o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, a presente contratação atende ao disposto no Lei 14.133/2021, Art. 75, II (PNCP).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitação (NLL) regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a previa realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais**.**

A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprouver, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

Pelo exposto, pode a Administração Pública aplicar o Lei 14.133/2021, Art. 75, II (PNCP), para dispensar licitação e contratar diretamente pessoa jurídica e/ou pessoa física que preencha TODOS os requisitos previstos no instrumento de convocação.

Portanto, as justificativas apresentadas nos autos, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da dispensa de licitação seria a melhor (ou única) solução capaz de satisfazer as necessidades da Prefeitura Municipal de Campo Grande/RN, e em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Lei nº 14.133/21 dispõe que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não necessariamente será a de menor preço, mas sim aquela que atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor custo-benefício, considerando o valor, o ciclo de vida e, ainda, as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental.

Para aferir o preço proposto, atendendo ao estabelecido no inciso II do art. 72 e por consequência todo o art. 23 da lei federal 14.133/2021, foram utilizados 3 (três) orçamentos Com empresas do ramo e utilizado o menor dos valores obtidos. A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

No caso, a escolha do contratado encontra amparo na proposta com MENOR PREÇO, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração**.**

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inscrito(a) no CNPJ/CPF sob o nº 61.198.164/0001-60, com o valor total de R$ 35.070,83 (trinta e cinco mil e setenta reais e oitenta e três centavos),** considerando ainda que a mesma ofertou a melhor proposta e atendeu os requisitos de habilitação fiscal e trabalhista, conforme Art. 62, incisos I, e III, da Lei 14.133/2021 e levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Em atendimento ao disposto no §3º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, onde recomenda que as contratações sejam preferencialmente precedidas de divulgação do aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, por restar claro na própria lei a não obrigatoriedade, levando em consideração também o princípio da economicidade, somando-se ainda que os recursos para custear tais despesas são advindos do Orçamento Geral do Município de Campo Grande/RN, onde faz constar a Declaração de Saldo Orçamentário e financeiro, no processo licitatório.

PALÁCIO PREFEITA RITA HENRIQUE GONDIM, CAMPO GRANDE/RN, em 28 de maio de 2026.

Ricardo Alexandre Pereira de Azevedo Holanda
Agente de Contratação
Portaria nº 050/2025